



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA

CNPJ N.º 46.439.683/0001-89 Inscrição Estadual – Isento

## ATA DE SESSÃO PÚBLICA

**PROC. LICITATÓRIO N.º 033/2020**  
**PREGÃO PRESENCIAL N.º 016/2020**

**Sessão: 1**

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de assessoria técnica administrativa visando à organização e realização de Concurso Público, incluindo planejamento, organização, realização das provas, resposta a recursos, classificação do Concurso Público, orientação a Prefeitura em relação às publicações e acompanhamento geral relativos aos tramites legais deste processo para o preenchimento das vagas existentes no quadro de servidores da Prefeitura Municipal de Águas de Lindóia

Na data de 13 de março de 2020, a partir das 09:00 horas, o Pregoeiro e a Equipe de Apoio, composta na lista abaixo:

| Portaria | Data       | Nome                   | Cargo           | CPF            | RG        |
|----------|------------|------------------------|-----------------|----------------|-----------|
| 12200    | 06/01/2020 | DIDEROT CAMARGO NETTO  | Equipe de Apoio | 220.560.058-32 | 329904255 |
| 12200    | 06/01/2020 | RODRIGO FELIPE QUIRINO | Equipe de Apoio | 376.459.118-83 | 482400730 |
| 12200    | 06/01/2020 | WELLINGTON DALONSO     | Pregoeiro       | 389.054.088-00 |           |

Reuniram-se para a Sessão Pública de julgamento do Pregão em epígrafe.

### **CRENCIAMENTO**

Declarada aberta a sessão pelo Pregoeiro e, constatando a presença de interessados à sessão, teve início o credenciamento dos participantes, consistindo no exame dos documentos oferecidos pelos interessados presentes, visando à comprovação da existência de poderes para a formulação de propostas e a prática dos demais atos de atribuição dos licitantes, conforme lista de credenciados abaixo:

| Código Lances | Proponente / Fornecedor Representante | Tipo Empresa CPF | CNPJ RG            | Preferência de contratação (art. 44 da LC 123/2006) |
|---------------|---------------------------------------|------------------|--------------------|---|
| 100260        | INSTITUTO CONSULPAM CONSULTORIA       |                  | 08.381.236/0001-27 | Não   |
| Sim           | PUBLICO-PRIVADA                       | 016.281.128-40   | 94.939.135         |   |
|               | EDUARDO LEME BUENO                    |                  |                    |   |
| 104655        | IUDS INSTITUTO UNIVERSAL DE           |                  | 18.110.285/0001-89 | Não   |
| Sim           | DESENVOLVIMENTO                       | 298.846.868-07   | 23.549.270         |   |
|               | EDER BORGES DE ALMEIDA VARELLA PINT   |                  |                    |   |

O Pregoeiro comunicou o encerramento do credenciamento.

Ao término do credenciamento, o Pregoeiro auxiliado pela equipe de apoio recebeu as declarações dos Licitantes de que atendem plenamente aos requisitos de Habilitação estabelecidos no Edital e os dois Envelopes contendo a Proposta e os Documentos de Habilitação, respectivamente.

### **REGISTRO E CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA ESCRITA**

Ato contínuo, foram abertos os Envelopes contendo as Propostas e, com a colaboração dos membros da Equipe de Apoio, o Pregoeiro procedeu à análise das propostas escritas, quando foi verificado se cada proposta atendia aos requisitos do edital, passou então ao exame da compatibilidade do objeto, prazos e condições de fornecimento. Constatada a regularidade das propostas, passou a selecionar os licitantes que participarão da etapa de lances em razão dos preços propostos, conforme lista de classificação da proposta escrita apresentada a seguir:

| Item     | Código      | Descrição do Produto/Serviço   | Unidade        | Quantidade  | Status |
|----------|-------------|--|----------------|-------------|--------|
| 1        | 019.001.276 | CONTRATAÇÃO DE EMPRESA   | SERV           | 1           |        |
| Classif. | Código      | ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSORIA TÉCNICA ADMINISTRATIVA VISANDO À ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, INCLUINDO PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO, REALIZAÇÃO DAS PROVAS, RESPOSTA A RECURSOS, CLASSIFICAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO, ORIENTAÇÃO A PREFEITURA EM RELAÇÃO ÀS PUBLICAÇÕES E ACOMPANHAMENTO GERAL RELATIVOS AOS TRAMITES LEGAIS DESTE PROCESSO PARA O PREENCHIMENTO DAS VAGAS EXISTENTES NO QUADRO DE SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA | Valor Unitário | Valor Total | Lance  |
|          |             | Proponente / Fornecedor  |                |             |        |



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA

CNPJ Nº. 46.439.683/0001-89

Inscrição Estadual – Isento

|   |        |   |       |       |                |
|---|--------|---|-------|-------|----------------|
| 1 | 104655 | IUDS INSTITUTO UNIVERSAL DE DESENVOLVIMENTO     | 25,00 | 25,00 | Classificado S |
| 2 | 100260 | INSTITUTO CONSULPAM CONSULTORIA PUBLICO-PRIVADA | 67,66 | 67,66 | Classificado S |

## RODADA DE LANCES, LC 123 / 2006 E NEGOCIAÇÃO

Em seguida, o Pregoeiro convidou individualmente os autores das propostas selecionadas a formular lances de forma seqüencial, a partir do autor da proposta de maior preço e os demais em ordem decrescente de valor. A seqüência de ofertas de lances ocorreu da forma que consta da lista de lances a seguir:

| Item   | Código      | Descrição do Produto/Serviço   | Unidade    | Quantidade       |            |
|--------|-------------|--|------------|------------------|------------|
| 1      | 019.001.276 | CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA TÉCNICA ADMINISTRATIVA VISANDO À ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, INCLUINDO PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO, REALIZAÇÃO DAS PROVAS, RESPOSTA A RECURSOS, CLASSIFICAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO, ORIENTAÇÃO A PREFEITURA EM RELAÇÃO ÀS PUBLICAÇÕES E ACOMPANHAMENTO GERAL RELATIVOS AOS TRAMITES LEGAIS DESTE PROCESSO PARA O PREENCHIMENTO DAS VAGAS EXISTENTES NO QUADRO DE SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA | SERV       | 1                |            |
| Rodada | Nº Lance    | Código   | % Desconto | Vlr. Lance Unit. | Situação   |
| 1      | 1           | 100260   | 0,00       |                  | Declina    |
|        |             | 104655   | 0,00       | 25,00            | Finalizado |

## SITUAÇÃO DOS ITENS

Declarada encerrada a etapa de lances, LC 123 / 2006 e Negociação. As ofertas foram classificadas, conforme lista de situação dos itens:

| Item | Código      | Descrição do Produto/Serviço   | Unidade      | Quantidade |                         |
|------|-------------|--|--------------|------------|-------------------------|
| 1    | 019.001.276 | CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA TÉCNICA ADMINISTRATIVA VISANDO À ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, INCLUINDO PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO, REALIZAÇÃO DAS PROVAS, RESPOSTA A RECURSOS, CLASSIFICAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO, ORIENTAÇÃO A PREFEITURA EM RELAÇÃO ÀS PUBLICAÇÕES E ACOMPANHAMENTO GERAL RELATIVOS AOS TRAMITES LEGAIS DESTE PROCESSO PARA O PREENCHIMENTO DAS VAGAS EXISTENTES NO QUADRO DE SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA | Melhor Preço | SERV1      | Situação/Obs.           |
|      | 104655      | IUDS INSTITUTO UNIVERSAL DE DESENVOLVIMENTO  | 25,00        |            | Aceito através de Lance |

## HABILITAÇÃO

Aberto o 2º Envelope dos Licitantes que apresentaram a melhor proposta e analisados os documentos de habilitação, foi verificado o atendimento dos requisitos estabelecidos no Edital, o que consta na lista:

| Código | Proponente / Fornecedor                     | Tipo Empresa | Representante                       | Situação   |
|--------|---|--------------|-------------------------------------|------------|
| 104655 | IUDS INSTITUTO UNIVERSAL DE DESENVOLVIMENTO |              | EDER BORGES DE ALMEIDA VARELLA PINT | Habilitado |



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA

CNPJ Nº. 46.439.683/0001-89      Inscrição Estadual – Isento

### RECURSO

Continuando os trabalhos, foi dada oportunidade aos representantes das Empresas para manifestação da intenção de interpor recursos, o representante da Empresa **INSTITUTO CONSULPAM CONSULTORIA PÚBLICO-PRIVADA**, o Sr. Eduardo Leme Bueno, manifestou por escrito interesse em recorrer, o qual passamos a transcrever: *“Alego preço inexecutável para custear todas as exigências do Termo de Referência”*. Foi concedido o prazo de **3 (três) dias** para apresentação das razões de recurso e intimados os demais licitantes para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começará a correr do término do prazo do recorrente, ficando-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Quanto à manifestação de intenção de recurso, o pregoeiro e a equipe de apoio, entende que se faz necessário informar que os mesmos, buscam ao analisar as documentações apresentadas, se as mesmas estão em conformidade com as exigências editalícias, bem como as normas legais que disciplinam os atos da administração pública, buscando nortear suas ações pelos princípios básicos da legalidade, isonomia (igualdade), impessoalidade, razoabilidade, entre outros, a fim de satisfazer o interesse público coletivo envolvido nos atos administrativos.

Considerando ainda a sua competência, a Municipalidade ao estabelecer as condições de participação nos certames licitatórios, norteia-se pelos princípios legais, a fim de assegurar e preservar o interesse público em obter além da proposta mais vantajosa, serviços prestados com qualidade, eficiência e presteza necessária a satisfazer esse mesmo interesse público. A Administração Pública não pode, nem deve, contentar-se apenas com o prestar um serviço, mas sim prestar à população um serviço de qualidade, eficiência e, sobretudo, que não onere os cofres públicos atendendo ao princípio da economicidade.

Tecidas essas considerações iniciais, passamos a analisar as razões da motivação do Recurso da Recorrente.

O ponto por ela suscitado é a suposta inexecutabilidade da proposta da empresa que se sagrou vencedora do certame.

A Lei de licitações, em seu artigo 48, informa em seu § 1º que, consideram-se inexecutáveis, no caso de licitações de menor preço, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores.

- a) Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração; ou
- b) Valor orçado pela administração.

A Lei de licitação, no parágrafo § 1º do artigo 48, adotou presunção de que o meio mais eficiente para apurar a irrisoriedade é recorrer ao valor das próprias propostas apresentadas na licitação. Em vez de recorrer a parâmetros externos à licitação, recorre-se ao próprio âmbito do certame. Adota-se procedimento referível a postulados de estatística, supondo-se que os desvios padrões apurados entre as propostas podem indicar anomalias e autorizam ilações acerca da inviabilidade da execução das propostas.

A disciplina do § 1º, portanto, torna a questão da executabilidade sujeita a variáveis totalmente incontroláveis aleatórias e circunstanciais. Nem poderia ser diferente, eis que o conceito de inexecutabilidade deixa de referir-se à realidade econômica para transforma-se numa presunção. Não interessa determinar se a proposta é ou não executável, mas estabelecer padrões aritméticos para sua determinação.

Tais regras autorizam presunção relativa de executabilidade e tal presunção se mostra mais evidente quando estamos diante de um procedimento licitatório, processado sob a modalidade de pregão.

Novamente nos socorremos da doutrina de Marçal Justen Filho, que assim nos leciona quanto a aplicação da regra da executabilidade.

*“O tema comporta uma ressalva prévia sobre a impossibilidade de eliminação de propostas vantajosas para o interesse sob tutela do Estado. A desclassificação por executabilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias”*. (grifamos).

Assim, a proposta poderá ser desclassificada apenas quando restar flagrante que o valor não é suficiente para assegurar a satisfação dos custos.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA

CNPJ Nº. 46.439.683/0001-89      Inscrição Estadual – Isento

Após revisão do arcabouço legal das normas regentes do assunto, verificou-se que não haveria nenhum dispositivo que autorizaria o estabelecimento de critério de aceitabilidade de preço mínimo para o caso de serviços comuns. Todavia, a Instrução Normativa nº 2/2008 da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (IN/SLTI nº 2/2008) trataria da questão em seu art. 29, a qual deveria, então, ser interpretada a partir dos dispositivos legais de referência (inc. X do art. 40, § 3º do art. 44 e inc. II do art. 48, todos da Lei 8.666/1993).

Nesse quadro, consignou que, apesar de o § 5º do art. 29 da IN/SLTI nº 2/2008 dar possibilidade de desclassificação imediata de propostas a partir da ocorrência das condições lá estabelecidas, em licitação para contratação de serviços comuns, como é o caso, a Lei de Licitações não define critérios objetivos para aferição da exequibilidade das propostas.

Caberia, então, ao administrador público exercer tal tarefa com cautela, sob pena de eliminar propostas exequíveis que à primeira vista se mostrem inviáveis, em descompasso com a busca pela proposta mais vantajosa e, por consequência, com o princípio da economicidade.

Assim, exceto em situações extremas nas quais a instituição contratante se veja diante de preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, a teor do § 3º do art. 44 da Lei 8.666/1993, a norma não teria outorgado ao pregoeiro, poder para desclassificar propostas, sem estar demonstrada, no procedimento licitatório, a incompatibilidade entre os custos dos insumos do proponente e os custos de mercado, bem como entre os seus coeficientes de produtividade e os necessários à execução do objeto.

Embora a Lei não defina parâmetro do que seja irrisório ou simbólico, cabe ao intérprete firmar tal juízo no caso concreto, em atenção ao princípio da razoabilidade, sendo certo que uma proposta nessa condição há de apresentar preços deveras destoantes da realidade, o que não se verifica no caso em tela. Assim, a despeito das disposições constantes do § 5º do art. 29 da IN/SLTI nº 2/2008, propostas supostamente inexequíveis não poderiam ser desclassificadas de maneira imediata, excetuando-se as situações extremas previstas no § 3º do art. 44 da Lei 8.666/1993 (preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero).

Seguem abaixo manifestações do TCU sobre o assunto.

*“(…) A desclassificação de propostas em razão de preço tem por objetivo evitar que a administração contrate bens ou serviços por preços excessivos, desvantajosos em relação à contratação direta no mercado, ou inexequíveis/irrisórios, que comprometam a satisfação do objeto almejado com consequências danosas à administração. No que se refere à inexequibilidade, entendo que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada. Não é objetivo do Estado espoliar o particular, tampouco imiscuir-se em decisões de ordem estratégica ou econômica das empresas. Por outro lado, cabe ao próprio interessado a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar.*

*(…) Nessas circunstâncias, caberá à administração examinar a viabilidade dos preços propostos, tão-somente como forma de assegurar a satisfação do interesse público, que é o bem tutelado pelo procedimento licitatório. (Acórdão 141/2008 – Plenário)”*

*“(…) 3. O primeiro fato que causa espécie neste certame é a desqualificação sumária das propostas mais baixas. Acredito que o juízo de inexequibilidade seja uma das faculdades postas à disposição da Administração cujo o exercício demanda a máxima cautela e comedimento. Afinal, é preciso um conhecimento muito profundo do objeto contratado, seus custos e métodos de produção para que se possa afirmar, com razoável grau de certeza, que certo produto ou serviço não pode ser fornecido por aquele preço. A questão se torna mais delicada quando verificamos que o valor com que uma empresa consegue oferecer um bem no mercado depende, muitas vezes, de particularidades inerentes àquele negócio, como por exemplo, a existência de estoques antigos, a disponibilidade imediata do produto, a economia de escala, etc. Nestes casos pode existir um descolamento dos preços praticados por determinado fornecedor em relação aos dos demais concorrentes, sem que isso implique sua inexequibilidade. (Acórdão 284/2008 – Plenário)”*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA

CNPJ Nº. 46.439.683/0001-89      Inscrição Estadual – Isento

*“(…) 13. (...) É claro que um particular pode dispor de meios que lhe permitam executar o objeto por preço inferior ao orçado inicialmente. Não obstante, não há como impor limites mínimos de variação em relação ao orçamento adotado aplicáveis a todas as hipóteses. 14. Logo, a apuração da inexecuibilidade dos preços, com exceção da situação prevista nos §§ 1º e 2º do artigo 48 da Lei nº 8.666/93, acaba por ser feita caso a caso, diante das peculiaridades de cada procedimento licitatório.” (Acórdão 1.092/2010 – 2ª. Câmara)”.*

Mais uma vez nos socorremos das lições do Ilustre Doutrinador Marçal Justen Filho, que assim se posiciona quanto ao tema:

*“(…) a licitação destina-se – especialmente no caso do pregão – a selecionar a proposta que acarrete o menor desembolso possível para os cofres públicos. Logo, não há sentido em desclassificar proposta sob o fundamento de ser muito reduzida. A inexecuibilidade deve ser arcada pelo licitante, que deverá executar a prestação nos exatos termos de sua oferta. A ausência de adimplemento à prestação conduzirá à resolução do contrato, com o sancionamento adequado*

*(…) Logo, a apuração da inexecuibilidade tem de fazer-se caso a caso, sem a possibilidade de eleição de uma regra objetiva padronizada e imutável.*

*(…) Mas esse limite terá de ser testado no caso concreto.” (PREGÃO, Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico, Ed. Dialética, 5ª ed., 2009, págs. 182 e 183).*

*“(…) 5) A Questão da Inexecuibilidade O tema comporta uma ressalva prévia sobre a impossibilidade de eliminação de propostas vantajosas para o interesse sob tutela do Estado. A desclassificação por inexecuibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. (...) O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transforma-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias.*

*(…)*

*5.1) (...) A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja – o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou. (...) Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa.*

*(…) 5.2) (...) Se um particular dispuser-se a aplicar seus recursos para auxiliar o Estado, auferindo remuneração irrisória, isso não pode ser vedado por dispositivo infraconstitucional.*

*(…) 5.5) A questão da competição desleal Nem se afigura relevante o problema da competição desleal e do risco dos preços predatórios. Mais precisamente, o tema não interessa à Comissão de Licitação, a quem não foram atribuídas competências para defesa da ordem econômica.(…) Logo, se um dos licitantes reputar que a oferta realizada no curso do certame caracteriza prática reprovável e abuso do poder econômico, a solução não reside em obter a desclassificação por inexecuibilidade.(…)*

*5.6) (...) Aliás, observe-se que a eliminação de ofertas de valor reduzido pode configurar, por si só, uma ofensa aos princípios da competição leal. (...) Insistase em que a prática de preços inferiores aos custos não configura ato ilícito em si mesmo. Se um particular dispuser-se a atuar com prejuízo, isso não configura automaticamente infração à atividade econômica.” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2005, pgs. 455 e 456).*

A despeito da regra insculpida na parte inicial do artigo 44, §3º, vale tecermos algumas considerações acerca da parte final do mesmo dispositivo, que traz exceções ao regramento. Vejamos:

*Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA

CNPJ Nº. 46.439.683/0001-89 Inscrição Estadual – Isento

(...)

§3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, **exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.** (...)” (grifamos).

Da leitura do dispositivo do Estatuto de Licitações, depreende-se que a eventual irrisoriedade no preço ofertado não resultará na desclassificação quando esse valor irrisório “se referir a *materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração*”.

Nesse ponto, vale trazer à colação trecho do Acórdão 325/2007 – Plenário, do TCU que assim dispõe:

*“Dependendo da escolha da estratégia comercial, a empresa pode ser bem agressiva na proposta de preços, relegando a segundo plano o retorno do investimento considerado para o contrato ... As motivações para perseguir o sucesso em uma licitação em detrimento da remuneração possível pela execução da obra variam: a empresa pode estar interessada na obra específica por sinergia com suas atuais atividades; pode haver interesse em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado ...; pode haver interesse em incrementar o portfólio de execução de obras da empresa; pode haver interesse na formação de um novo fluxo de caixa advindo do contrato ... Esses exemplos podem traduzir ganhos indiretos atuais para empresa ou mesmo ganho futuro, na ótica de longo prazo para o mercado. Assim, é possível que empresas atuem com margem de lucro mínima em propostas para concorrer nas contratações ..., desde que bem estimados os custos diretos e indiretos.”* Por fim, destacou o relator, *“não há norma que fixe ou limite o percentual de lucro das empresas”*, de forma que *“atuar sem margem de lucro ou com margem mínima não encontra vedação legal, depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta”*

Acórdão proferido em 2007 pelo Tribunal de Contas da União (trecho transcrito abaixo), o qual vem sendo repetidas vezes utilizado pela própria Corte de Contas nos exames que envolvem a questão de preços irrisórios, também traz posicionamento semelhante ao anteriormente esposado.

*“ 17.3.29 (...). A representante **justifica os preços irrisórios apresentados em face da sua infra-estrutura, a qual permitiria a diluição dos custos.**Logicamente, dadas as peculiaridades da empresa, é possível a referida diluição. (...). É o que dispõe a Lei de Licitações, quando a vedação de cotação de preços irrisórios ou simbólicos é excepcionada apenas para materiais e instalações de propriedade do licitante(...)”* (Acórdão 1.700/2007 – Plenário) (grifos nossos).

Cabe salientar que a licitante pode ter optado por reduzir seus lucros para angariar o contrato dessa Prefeitura e tampouco a contratação por esse valor nos parece um risco à Administração, visto que, se a empresa não cumprir com o contrato estará sujeita a aplicação das penalidades cabíveis, e que diante do acima exposto a proposta a empresa detentora do menor preço, deve ser aceita.

Ato Continuo, os Licitantes deixaram a sessão antes do seu Terminio, no qual o Representante da Empresa IUDS INSTITUTO UNIVERSAL DE DESENVOLVIMENTO, assinou declaração da qual abre Mão de interpor recurso.

## ENCERRAMENTO

Ato contínuo, o Pregoeiro declarou como encerrada a sessão, foi verificado o atendimento dos requisitos estabelecidos no Edital, os itens do pregão que constam na lista:

| Item | 104655      | IUDS INSTITUTO UNIVERSAL DE DESENVOLVIMENTO  | Unid | Quantidade | Valor    | Valor Total |
|------|-------------|--|------|------------|----------|-------------|
|      | Código      | CNPJ: 18.110.285/0001-89   | -ade |            | Unitário |             |
| 1    | 019.001.276 | R BOM PASTOR, 2100 CONJ 509 - IPIRANGA, SAO PAULO SP, CEP: 04203-000<br>Telefone: (11) 4088-0890<br>Descrição do Produto/Serviço   | SER  | 1          | 25,00    | 25,00       |
|      |             | CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA TÉCNICA ADMINISTRATIVA VISANDO À ORGANIZAÇÃO E REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO, INCLUINDO PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO, REALIZAÇÃO DAS | V    |            |          |             |



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA

CNPJ Nº. 46.439.683/0001-89      Inscrição Estadual – Isento

PROVAS, RESPOSTA A RECURSOS, CLASSIFICAÇÃO DO  
CONCURSO PÚBLICO, ORIENTAÇÃO A PREFEITURA EM  
RELAÇÃO ÀS PUBLICAÇÕES E ACOMPANHAMENTO  
GERAL RELATIVOS AOS TRAMITES LEGAIS DESTA  
PROCESSO PARA O PREENCHIMENTO DAS VAGAS  
EXISTENTES NO QUADRO DE SERVIDORES DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS DE LINDÓIA  
Total do Proponente

25,00

Em seguida, lavrando esta Ata dos Trabalhos, que vai por ele assinada, juntamente com os membros de sua Equipe de Apoio

### **ASSINAM**

#### **Comissões / Portarias:**

---

DIDEROT CAMARGO NETTO  
Cargo: Equipe de Apoio  
PORTARIA: 12200 DE 06/01/2020

---

RODRIGO FELIPE QUIRINO  
Cargo: Equipe de Apoio  
PORTARIA: 12200 DE 06/01/2020

---

WELLINGTON DALONSO  
Cargo: Pregoeiro  
PORTARIA: 12200 DE 06/01/2020